

Proc. n.º 1664/2016 TAC Porto

Requerente: Jorge Requerida: Lda.

SUMÁRIO:

I – O conhecimento, pelo Tribunal Arbitral, da caducidade dos direitos do consumidor, na reposição sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, ou redução adequada do preço ou resolução do contrato, decorrente do facto da denúncia da não conformidade do bem não ocorrer tempestivamente, depende da invocação, judicial ou extrajudicial, da mesma pelo vendedor/fornecedor, por se tratar de matéria não excluída à disponibilidade das partes, nos termos gerais da repartição do ónus probatório (art. 303º e n.º 2 do art. 333º do C.C.).

II – Considera o Tribunal que, resultando dos factos versados e alegados pela Requerida na Audiência de Arbitragem, pode o mesmo Tribunal, e, deve conhecer da Caducidade do direito de denúncia do defeito pelo Requerente, ao abrigo do disposto no art. 6º do C.P.C., não se encontrando dependente da concreta e técnica invocação do nomen iuris, pela Requerida, bastando-se com os factos alegados que consubstanciam o instituto, per si, da caducidade. Tradução típica do primado da prevalência da substância sobre a forma!

1. Relatório

- **1.1.** O Requerente, pretendendo a reparação das anomalias verificadas no bem adquirido à Requerida, vem, sumariamente alegar que os vícios do bem de consumo que comprou no estabelecimento comercial da Requerida se verificaram dentro do prazo legal de garantia 2 anos, tendo feito dos mesmos um uso normal.
 - **1.2.** Citada, a Reguerida não apresentou contestação.

*





2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão de saber se se verifica ou não justa causa para reparação do bem adquirido pelo Requente à Requerida por esta, sem quaisquer encargos para aquele, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C

*

- 3. Fundamentação
- 3.1. Dos Factos
- 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam <u>provados</u> os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- 1. A Requerida tem por objecto o comércio de sapatos,
- 2. O Requerente é uma consumidora de bens e serviços comercializados pela Requerida;
- No dia 20/08/2014, o Requerente comprou e a Requerida vendeu um par de sapatos YUCCA;
- 4. Em finais de 2015 os sapatos apresentaram como defeitos uns cortes verticais junto às dobras decorrentes do andar;
- Em data não concretizada, mas em momento anterior a finais de 2015, o Requerente entregou os sapatos a terceiro não autorizado para que este interviesse nos mesmos, colocando no par de sapatos uma meia sola de borracha;
- 6. O Requerente apresentou reclamação à Requerida em 22/04/2016.





3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam <u>não provados</u> quaisquer factos, com interesse para a demanda arbitral.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente, do depoimento de parte da Requerida e das testemunhas apresentadas, além da, demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente, apesar de parte interessada, no seu depoimento mostrou-se consistente e coerente, afirmou ter contratado terceiro para intervenção no bem em crise, colocando meias solas, bem como afirmou que os vícios se verificaram posteriormente a essa intervenção, logo em finais de 2015, tendo procedido à denúncia dessa não conformidade em Abril de 2016, facto que foi confirmado pela Testemunha da Requerida.

Por seu turno, a testemunha moldou de forma cabal a convicção do Tribunal no que se refere ao facto da intervenção nos sapatos ter modificado a estrutura dos mesmos, mormente pela perda de mobilidade da sola e subsequentemente da pele e da sua durabilidade.

A restante matéria resulta provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls. 2 e 3.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.





*

3.2. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objecto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Reguladas em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compras e vendas de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 61/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 63/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 63/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.





Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num

prazo de dois anos, no caso de bens móveis eram já existentes na data da entrega do

bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as

características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Actualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo — trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC — neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.





Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, mormente apresentação em juízo do produto danificado.

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. O que em bom rigor se diga, a Requerida não logrou, ou sequer invocou.

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL nº 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem - n.º 1 do art. 5° do DL n.º 67/2003, 08/04.

Não obstante, tais direitos caducam no termo do mencionado prazo de garantia e na ausência de denúncia de desconformidade pelo consumidor num prazo de dois meses a contar da data que tenha detectado tal desconformidade - n.º 1 e 2 do art. 5º-A do DL n.º 67/2003, de 08/04.

Ou seja,

- O prazo de duração de garantia ou responsabilidade do vendedor é de dois anos a partir da entrega do bem móvel (art. 5º, n.º 1 do DL 67/2003);
- O prazo para cumprimento do ónus da denúncia do defeito do bem de móvel de consumo é de dois meses, a contar da data que o tenha detectado ou descoberto (art. 5-A, n.º 2 do DL 67/2003);
- Caducam os direitos do consumidor, se a denúncia não ocorrer tempestivamente, vale dizer, se não for feita dentro do prazo de duração de garantia e até dois meses depois de conhecido o defeito da coisa móvel – art. 5º-A, n.º 1 do DL 67/2003;





Caducam os direitos do consumidor se tiver decorrido já o prazo de garantia de dois anos desde a entrega do bem móvel de consumo, art. 5º, n.º1 do

DL 67/2003.

 Tal caducidade, em qualquer das situações expostas, configura um verdadeiro prazo de caducidade da acção. – Neste sentido, CALVÃO DA

SILVA, ob. cit., págs. 119 e seguintes.

Ora, *in casu*, resulta provado que, apesar do Requerente ter levado a cabo a comunicação da desconformidade do bem de consumo em 22/04/2016, ainda dentro do prazo bienal de garantia legalmente estabelecido (tendo a compra em crise ocorrido em 20/08/2014), a verdade é que o mesmo Requerente afirma que o vício no produto, pelo menos, desde finais de 2015 que se tinha vindo a manifestar.

A este propósito, tendo veio a Requerida invocar "demasiado tempo desde a verificação do defeito, ate à denúncia do mesmo", não tendo então o Requerente direito a requerer a Reparação sem qualquer custo associado.

Assim que em termo não técnicos, ou seja, sem a correcta denominação jurídica, o que o Tribunal relevou por não se ter feito acompanhar de Legal Mandatário, a Requerida invoca a excepção da caducidade do direito de denúncia do defeito do bem de consumo.

E, a este propósito se diga que, verdade seja dita, não olvida o Tribunal que o instituto de caducidade, estando em causa direitos disponíveis das partes, carece sempre de invocação da parte que do mesmo pretende lançar mão. Não obstante, considera o Tribunal que, resultando dos factos versados e alegados pela Requerida na Audiência de Arbitragem, pode o mesmo Tribunal, e, deve conhecer da Caducidade do direito de denúncia do defeito pelo Requerente, ao abrigo do disposto no art. 6º do C.P.C., não se encontrando da concreta e técnica invocação do *nomen iuris*, pela Requerida, bastandose com os factos alegados que consubstanciam o instituto, *per si*, da caducidade. Tradução típica do primado da prevalência da substância sobre a forma!

Isto posto, verificada, pelo Tribunal Arbitral, a excepção da caducidade dos direitos do consumidor, na reposição sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, ou redução adequada do preço ou resolução do contrato, decorrente do facto da denúncia da não conformidade do bem não ocorrer tempestivamente, improcede totalmente a pretensão do Requerente.





*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 26 de Outubro de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

